



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 12509/2025

PLO n.: 134/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Linhares



EMENTA: Autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Linhares e a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), Autarquia de Regime Especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão, para análise técnico-financeira, o Projeto de Lei Ordinária n. 134/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), para delegação das funções de fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atualmente prestados pelo SAAE, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

A Justificativa destaca que o convênio decorre da necessidade de adequação à Lei Complementar Estadual n. 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE-ES), estabelecendo a ARSP como entidade reguladora preferencial.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico n. 082/2025**, da Procuradoria Geral do Município, apontando a impossibilidade de manutenção da ARIES como entidade reguladora após a LC 968/2021, recomendando a transição para a ARSP.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Encerrada a análise jurídica pela Procuradoria Legislativa, o projeto foi considerado **constitucional e legal** e encaminhado a esta Comissão para apreciação do impacto financeiro e adequação orçamentária.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

(Grifos nossos).

1. Natureza da Matéria

O PLO 134/2025 **não cria despesa nova para o Tesouro Municipal**, tampouco abre crédito ou altera dotações orçamentárias. O convênio prevê que a **Taxa de Regulação e Fiscalização (TRS)** será custeada **pelo próprio prestador dos serviços (SAAE)**, conforme previsto na LC Estadual n. 827/2016.

Assim, **não há impacto direto no orçamento fiscal do Município**, tampouco necessidade de apresentação de demonstrativos previstos nos artigos 15, 16 e 17 da LRF, pois não há criação de despesa obrigatória permanente nem renúncia de receita.

2. Conformidade com a LRF e demais normas

A matéria atende aos critérios da **Lei Complementar n. 101/2000**, pois:

- Não cria despesa para o Tesouro;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Não renuncia receita;
- Não compromete metas fiscais;
- Não altera encargos financeiros municipais.

Além disso, encontra respaldo:

- Lei Federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico)
- Lei Federal nº 11.107/2005 (consórcios e convênios administrativos)
- Leis Complementares Estaduais nº 827/2016 e nº 968/2021

3. Competência e adequação institucional

A LC 968/2021 conferiu à MRAE-ES a titularidade das funções de regulação e fiscalização, determinando que essas atividades sejam exercidas preferencialmente pela ARSP.

A celebração do convênio, portanto, **regulariza a situação institucional do Município**, garantindo:

- Segurança jurídica;
- Unicidade regulatória;
- Prevenção de conflitos administrativos e tarifários;
- Conformidade com pareceres da PGE e PGM;
- Atuação coordenada entre Município, ARSP, SAAE e MRAE-ES.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO

A análise jurídica que fundamenta a viabilidade da matéria encontra respaldo na doutrina administrativa referente a convênios:

Justen Filho¹ (2008) define convênio como ajuste administrativo sem contraposição de interesses, visando à cooperação para fins comuns.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Já Rigolin² (2006) diferencia convênio de contrato, destacando a inexistência de obrigações contrapostas e a prevalência da finalidade comum entre os participes.

Além disso, a legislação estadual de regência determina, de forma clara, que a ARSP é a entidade reguladora apta, afastando a irregularidade da ARIES, conforme reconhecido pela Procuradoria Geral do Estado e pela Procuradoria Geral do Município.

Assim, está claro que, após análise minuciosa dos aspectos financeiros, orçamentários, institucionais e jurídicos, esta Comissão de Finanças conclui que o Projeto de Lei Ordinária n. 134/2025 não gera qualquer impacto financeiro direto ao Tesouro Municipal, uma vez que a Taxa de Regulação e Fiscalização é integralmente custeada pelo SAAE, não caracterizando criação de despesa, renúncia de receita ou alteração de encargos municipais, estando, portanto, em plena conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e com as normas federais e estaduais aplicáveis ao saneamento básico.

Verifica-se, ainda, que a proposta promove a necessária adequação do Município às determinações da Lei Complementar Estadual n. 968/2021 e aos pareceres da Procuradoria Geral do Município e do Estado, assegurando segurança jurídica, unidade regulatória, regularidade institucional e eficiência administrativa ao atribuir à ARSP a função regulatória preferencial estabelecida pelo legislador estadual.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

² RIGOLIN, Ivan. *Desmitificando os Convênios*. Revista ILC, Zênite, 2006





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 6.** Água Potável e Saneamento. **Meta 6.1**, a garantia de “acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos”, e na **Meta 6.2**, a “melhoria da gestão do esgotamento sanitário e qualidade da água”, **Meta 6.b**, estimula o fortalecimento da participação comunitária e institucional na gestão dos serviços de água e saneamento.
- **Objetivo 11:** Cidades e comunidades sustentáveis: **Meta 11.1**, que defende o acesso universal a serviços urbanos básicos adequados.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e **Meta 16.7** – garantir a tomada de decisão inclusiva e representativa em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 134/2025**, reconhecendo que a matéria atende ao interesse público e aos requisitos legais e técnicos que regem a regulação dos serviços de saneamento básico no Município de Linhares.

Linhares, 17 de novembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I – QUADRO RESUMO DO OBJETO DO CONVÊNIO

ITEM	DESCRIÇÃO
Entidade reguladora	ARSP
Prestador do serviço	SAAE
Objeto	Regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto
Fato gerador da TRS	Atividades de regulação exercidas pela ARSP
Pagamento	Responsabilidade do SAAE
Prazo	30 anos (prorrogável)
Fundamentos legais	LC 827/2016; LC 968/2021; Lei 11.445/2007; Lei 11.107/2005

ANEXO II – RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO

Impacto para o Município:

Não há.

A despesa com a TRS (Taxa de Regulação e Fiscalização do Serviço de Saneamento) é de responsabilidade do SAAE, conforme cláusulas do convênio.

Impacto para o SAAE:

A taxa já integra o regime regulatório do Estado do Espírito Santo; não se trata de criação de nova despesa, mas de adequação à entidade reguladora competente.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 18/11/2025 07:44

Checksum: **641E9551C58647B0E16A5E6E8349A1A064DDCB9B151E1EDCA90BD8335B1488FF**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 18/11/2025 08:09

Checksum: **73C41DC23C760B9DF4A6648A2F48320DE39F92EBBE09E39AEA036756E8F1E13F**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 18/11/2025 13:25

Checksum: **227AED22DADB5D32CE7D6148455313C08D33C3A9C50AF5A597FDF29AB866F32E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.